

PARECER N.º 315/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 1001 – FH/2016

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 14/6/2016, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., enfermeira.
- 1.2. Através de requerimento datado de 13/5/2016 e entregue na entidade empregadora na mesma data, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:
 - 1.2.1. *Venho por este meio requerer a V.ªs Ex.ªs. nos termos e para os efeitos do Art. 56.º e 57.º do Código do Trabalho, horário de trabalho em regime diurno com exclusão de fins de semana, tendo em conta todas as seguintes informações:*
 - 1.2.2. *Tenho uma filha com cerca de 4 anos;*
 - 1.2.3. *A minha filha integra o meu agregado familiar, vivendo comigo e com o meu cônjuge em comunhão de mesa e habitação.*
 - 1.2.4. *De acordo com os factos acima mencionados tenho esta estrita necessidade de que me seja autorizado um horário de trabalho flexível, cuja prestação de trabalho se compreenda nos dias úteis de segunda a sexta-feira, entre as 8:00 horas e as*

20:00, sendo que poderei fazer os turnos da manhã (08:00 - 15:30h), da tarde (15:00 - 23:00h) ou da noite (22:30-08:30h) de sábado e de domingo.

1.2.5. *Para os aludidos efeitos, pretendo que o horário flexível requerido perdure até aos 12 anos de idade da minha filha o que ocorrerá em 25 de julho de 2024, no entanto, se houver alguma alteração por parte do horário laboral do meu cônjuge, comprometo-me a informar a instituição.*

1.3. Através de ofício datado de 2/6/2016 de que a trabalhadora requerente tomou conhecimento na mesma data, a entidade patronal comunicou a recusa do pedido, formulada através do seguinte despacho: *face aos fundamentos apresentados, indefere-se o pedido de horário flexível*, proferido numa informação interna em que são apresentados, em síntese, os fundamentos seguintes:

1.3.1. *No Serviço de Medicina Intensiva existem quatro equipas de enfermeiros que trabalham em regime de horário rotativo, de forma a que estejam presentes seis elementos no turno da manhã, seis elementos no turno da tarde e seis elementos no turno da noite.*

1.3.2. *Face ao exposto, não pudemos dar parecer positivo ao horário requerido “trabalho em regime diurno com exclusão de fins de semana”; dado que não permitiria a elaboração do horário sem sobrecarregar os restantes elementos da equipa que teriam de assegurar todo o trabalho noturno e aos fins-de semana”*

1.4. Na apreciação entregue em 26/4/2016, a trabalhadora vem alegar o seguinte:

1.4.1. *O pedido de flexibilidade de horário apresentado observa os limites e condições dispostos na Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro;*

1.4.2. *O pedido em referência em nada viola ou altera as condições e princípios constantes do seu contrato de trabalho em funções públicas por tempo*

indeterminado e que atualmente pratica o período normal de trabalho semanal de 40 horas;

- 1.4.3.** *Atendendo ao parecer da Sr.^a Enfermeira Supervisora, que é transcrito no ponto 4: “(...) não pudemos dar parecer positivo ao horário requerido “trabalho em regime diurno com exclusão de fins de semana”, dado que não permitiria a elaboração do horário sem sobrecarregar os restantes elementos da equipa que teriam de assegurar todo o trabalho noturno e aos fins de semana”, não foi compreendido uma vez que foi referido que poderia realizar trabalho diurno durante os dias úteis e, tanto diurno como noturno aos fins de semana (qualquer um dos turnos);*
- 1.4.4.** *Na realidade concreta e atual do serviço em que exerce funções, existe apenas um elemento que usufrui deste regime de horário (flexível das 9:00h às 16:30h) e, do total de 31 enfermeiros da equipa, apenas essa enfermeira e outros dois elementos (chefe e 2 elementos), realizam horário fixo (8:00h às 16:00h), encontrando-se os restantes em roulement, pelo que considera não estarem, desta forma, em causa os direitos e a segurança dos doentes, bem como a continuidade de cuidados de enfermagem;*
- 1.4.5.** *Por muito considerar e respeitar os direitos dos seus pares, apresentou uma plataforma bastante alargada e balanceada com a sua vida familiar, pelo que também não considera estar em causa a organização do seu horário de trabalho dentro da plataforma solicitada, desde que se respeite naturalmente o disposto nos pontos 2 a 4 do artigo 56.º da referida Lei.*
- 1.4.6.** *Exemplo disso foi a realização do seu horário desde há vários meses a esta parte, em que teve necessidade de realizar trocas de horário, exercendo funções maioritariamente durante o período das 08:00-16:00h, sem registo de qualquer prejuízo para os doentes ou pares nesse mesmo período;*

- 1.4.7.** *Ainda a referir que, no mesmo serviço - Serviço de Medicina Intensiva - durante o ano de 2014 esteve um quarto elemento a exercer horário das 8:00-16:00h apenas nos dias úteis e que saiu do serviço após pedido de transferência.*
- 1.4.8.** *Ainda, refere no ponto 6. b) “Todavia, o horário a praticar deve-se conter dentro do horário de funcionamento do estabelecimento, in caso, no horário de funcionamento do Serviço de Anestesia - Unidade de Cuidados Pós Anestésicos”. Este ponto não foi compreendido uma vez que não exerce, nem nunca exerceu funções neste serviço, nem conhece o horário lá praticado.*
- 1.4.9.** *Neste seguimento e atendendo ao ponto n.º 15 da Conclusão da Informação, solicita que, ao continuar a exercer funções numa unidade de internamento, nomeadamente no serviço em que atualmente exerce funções - Serviço de Medicina Intensiva - lhe seja concedido o horário das 08:00h às 16:00h nos dias úteis de 2ª a 6ª F, podendo realizar os turnos da manhã (08:00h às 16:00h), da tarde (15:00h às 23:00h) ou da noite (22:30h, às 08:30) de sábado e de domingo (estando assim disponível para realizar o horário por turnos entre as 22:30 de 6ª feira e as 23:00h de domingo).*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que o *trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Declarar que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos do n.º 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede horário *entre as 8h00 e as 20h00, nos dias úteis de segunda a sexta-feira, e qualquer um dos turnos (manhã tarde e noite) nos sábados e domingos*. Na apreciação vem esclarecer que *está disponível para realizar horário por turnos entre as 22h30m de 6ª feira a 23h00 de domingo*.

- 2.8.** A entidade patronal responde, em síntese, que *não pode atribuir o horário em regime diurno com exclusão de fins de semana* por isso implicar a *sobrecarga dos restantes elementos da equipa*.
- 2.9.** Na apreciação, a trabalhadora explica o seu pedido, afirmando que a entidade patronal o não compreendeu, pois baseia a recusa no entendimento de que não poderá deixar de marcar trabalho aos fins de semana, quando o pedido consiste em que seja marcado trabalho em qualquer um dos turnos dos fins de semana e apenas no turno da manhã nos dias úteis.
- 2.10.** Decorre do artigo 212.º n.º 1 que é à entidade patronal que compete *determinar o horário de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, dentro dos limites da lei*. Mas logo no n.º 2, estabelece-se que o empregador *deve facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar*. Saliente-se que esta obrigação do empregador decorre também do disposto no artigo 127.º n.º 3 do Código do Trabalho e da norma constitucional contida no artigo 59.º n.º 1, al. b), já acima referenciado.
- 2.11.** E, por isso, as exigências imperiosas do funcionamento da entidade ou a impossibilidade de substituir a trabalhadora, se esta for indispensável, necessárias para fundamentar a recusa do pedido, devem ser interpretadas no sentido de que o empregador deve demonstrar inequivocamente que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares.
- 2.12.** Analisando a resposta da entidade patronal, verifica-se que os fundamentos da recusa não se coadunam com o pedido, tendo razão a trabalhadora, na apreciação, quando diz que o seu pedido não foi compreendido pela entidade patronal.
- 2.13.** Na verdade, a entidade patronal não apresenta argumentos que fundamentem a não atribuição de horário entre as 8h e as 20h nos dias úteis. E, por outro lado, diz que deve ser marcado trabalho no fim de semana. Ora, nesta parte, é a própria

trabalhadora que pede para lhe ser marcado horário, em qualquer dos turnos, nos fins de semana.

2.14. Assim, considera-se que a recusa não está devidamente fundamentada, nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, em razões imperiosas do funcionamento do serviço.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade ... do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, apresentado pela trabalhadora ...

- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 6 DE JULHO DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.